



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO**

**PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2000, que *acrescenta artigos à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), dispondo sobre a reserva de vagas nos concursos públicos para os trabalhadores indígenas.*

**RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO**

**I – RELATÓRIO**

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 155, de 2000, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que busca inserir três novos artigos no Estatuto do Índio para regular a participação de trabalhadores indígenas em concursos públicos da administração pública dos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O projeto reserva para o dito segmento cinco por cento das vagas dos concursos públicos destinadas ao provimento de cargos efetivos, além de proibir que a autoridade competente obste a inscrição do indígena nos certames, sob pena de improbidade administrativa. Prescreve, ademais, igualdade de condições para a participação dos indígenas nos concursos, inclusive no tocante ao conteúdo das provas e à nota mínima exigida para aprovação.

Ao justificar o projeto, o autor afirma que o índio brasileiro raramente ocupa posições de destaque na sociedade, sobretudo nos cargos públicos, apesar de viver em processo de aculturação cada vez maior. Alega

que a medida proposta visa atenuar esse problema, haja vista a importância fundamental da administração pública no mercado de trabalho do País.

Distribuído inicialmente para exame e parecer da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto – graças a requerimento da Senadora Ideli Salvatti – veio também à Comissão de Educação, onde não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe a este colegiado analisar o PLS nº 155, de 2000, e opinar sobre o seu mérito, tendo em vista o enfoque da educação, com base no disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse sentido, parece evidente que a reserva de vagas no serviço público pode estimular o ingresso e o avanço do indígena brasileiro no ensino formal, pois o alto nível de escolaridade é um dos fatores decisivos – quando não requisito – para o sucesso na disputa pelo preenchimento de cargos.

Ressalte-se, por oportuno, que o aumento da escolarização não significa perda necessária da identidade cultural do índio, visto que a escola deixou de ser concebida como meio de dominação para ser entendida como instrumento de autodeterminação das comunidades pré-colombianas e de perpetuação de sua cultura. Basta lembrar que o ordenamento jurídico pátrio consagra ao índio o direito a uma educação diferenciada, bilíngüe e intercultural, capaz de fortalecer as práticas socioculturais e lingüísticas de sua comunidade, ensejar a recuperação da memória histórica e a reafirmação de sua respectiva identidade, além de franquear o acesso aos conhecimentos técnico-científicos da sociedade nacional.

Nesse contexto de respeito à diversidade cultural, cresce o número de pessoas que assumem a identidade indígena. Dados do Censo Demográfico 2000 revelam que a população autóctone está distribuída por todo o País e conta com mais de 730 mil indivíduos, concentrando-se os aldeados na Amazônia Legal. A maioria dos autodeclarados índios, entretanto, reside em áreas urbanas, quase sempre nas periferias.

Cresce, por conseguinte, a demanda dos índios adultos por ensino. De acordo com o Censo Escolar Indígena de 1999 (única fonte disponível até agora, pois o recenseamento iniciado em 2004 ainda está em curso), apenas 74.931 índios estudam. Mais de 80% deles cursam o ensino fundamental, e a imensa maioria destes estão entre a primeira e a quarta série. Dos 3.041 índios que trabalham como professores nas escolas indígenas (76,5% do total de docentes da modalidade), apenas 45 têm nível superior e outros 535 concluíram o ensino médio, formação mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para o exercício do magistério.

A formação precária dos professores, aliás, constitui um dos principais nós da educação indígena, que o projeto sob exame talvez ajude a alavancar, tornando-se por isso merecedor do aval deste colegiado.

Não obstante, o projeto comporta algumas imperfeições jurídicas e redacionais que comprometem o alcance dos objetivos declarados, minando a eficácia concreta da futura lei.

No tocante ao mérito, impõe-se garantir a reserva de vagas em vez do direito à inscrição nos concursos, em consonância com o disposto na ementa. Deve-se corrigir, ainda, o flagrante descompasso entre a magnitude da reserva mínima definida (cinco por cento) e o tamanho da participação dos indígenas no total da população brasileira (cerca de 0,4%). Também importa definir o prazo para o emprego da ação afirmativa em comento, a fim de marcar sua natureza redistributiva e restauradora e evitar que a perpetuação da medida a transforme em mecanismo de discriminação atentatória de direitos.

No que tange à forma, deve-se eliminar do texto a expressão “(AC)”, hoje incabível para indicar acréscimo de dispositivos à legislação existente. Convém, outrossim, suprimir o inciso IV do art. 14-B a ser acrescido ao Estatuto do Índio, já que os critérios de aprovação referidos no inciso II necessariamente englobam o descrito no inciso IV. Além disso, urge padronizar a nomenclatura utilizada na designação do destinatário da reserva de vagas, chamado de “trabalhador indígena”, “candidato indígena” e “índio”. Note-se, aliás, que o primeiro termo confere ao projeto uma restrição indesejada, pois a reserva de vagas decerto se destina a todos os indígenas devidamente qualificados, não apenas àqueles já inseridos no mercado de trabalho.

Registre-se, por último, que as emendas a seguir propostas sanam esses defeitos, mas podem não livrar o projeto de futuros reparos na CAS ou na CCJ, sobretudo quanto à pertinência da inserção das modificações sugeridas no Estatuto do Índio e quanto ao enquadramento da conduta descrita no projetado art. 14-C como improbidade administrativa. Trata-se, no entanto, de questões pontuais que não subtraem o mérito do projeto sob exame.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2000, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 – CE

Substitua-se, na ementa do PLS nº 155, de 2000, e no art. 14-A a que se refere seu art. 1º, respectivamente, as expressões “trabalhadores indígenas” e “trabalhador indígena” pelo termo “indígenas”.

#### EMENDA Nº 2 – CE

Dê-se ao art. 14-A a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei nº 155, de 2000, a seguinte redação:

**“Art. 14-A.** Nos concursos para provimento de cargos ou empregos públicos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é reservado aos indígenas percentual de vagas proporcional ao tamanho de sua população nos respectivos territórios, conforme o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Caso a aplicação do percentual mencionado no *caput* resulte em fração, a quantidade de vagas reservadas será arredondada para o primeiro número inteiro subseqüente.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao provimento de cargos em comissão ou funções de confiança, de livre nomeação e exoneração.”

#### EMENDA Nº 3 – CE

Dê-se ao art. 14-B a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei nº 155, de 2000, a seguinte redação:

**“Art. 14-B.** .....

.....

II – à avaliação e aos critérios de aprovação, inclusive nota mínima;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas.”

#### EMENDA Nº 4 – CE

Suprime-se a expressão “(AC)” do texto do PLS nº 155, de 2000.

#### EMENDA Nº 5 – CE

Acrescente-se ao PLS nº 155, de 2000, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual como 3º:

**“Art. 2º** Terá a validade de vinte anos a partir da publicação desta Lei a reserva de vagas descrita no art. 1º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator